



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006581-57.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante FABIOLA TAMARA SANDES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006581-57.2023.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: FABIOLA TAMARA SANDES

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUÍZA PROLATORA: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

VOTO Nº 11.414

BEM MÓVEL – ALVARÁ JUDICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELO DA AUTORA – Interesse de agir configurado – Ausência de óbice legal para o ajuizamento na via processual eleita, em sede de jurisdição voluntária – Transferência de titularidade de veículo automotor que se encontra em nome de empresa individual extinta, com baixa cadastral – Possibilidade – Inexistência de autonomia patrimonial entre a pessoa física e a empresa – Recurso provido.

Vistos

Trata-se de ação para expedição de alvará fundada em compra e venda de bem móvel ajuizado por Fabiola Tamara Sandes, julgada extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fls. 20/21.

Inconformada, recorre a autora (fls. 24/31), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a empresa individual da qual era titular foi encerrada e que o veículo que era de propriedade da pessoa jurídica foi vendido a terceiros, sendo necessária a regularização da venda. Afirma que o Detran exigiu o alvará judicial para realizar a transferência e possibilitar a emissão de segunda via do DUT (documento de transferência).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 33/34) e regularmente processado. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Anoto que o recurso, inicialmente, foi distribuído à C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu do recurso (fls. 41/42). Redistribuído à esta C. Câmara, sob relatoria do Exmo. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, foi suscitado conflito de competência (fls. 47/50). O Grupo Especial da Seção de Direito Privado julgou o conflito, fixando a competência desta C. 29ª Câmara de Direito Privado (fls. 52/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de pedido de alvará visando a obtenção de autorização para transferência do veículo LIFAN FOISON PU 1. 3L, ano 2015, modelo 2016, cor branca, placas FCW3477, RENAVAM 01106462685, que está em nome da pessoa jurídica FABIOLA TAMARA SANDES 35397970840 (fl. 11), bem como para obtenção de 2ª via do DUT.

Pois bem.

Sempre respeitado entendimento em sentido diverso, a pretensão não encontra óbice legal para o ajuizamento na via processual eleita, em sede de jurisdição voluntária.

Isso porque, o empresário individual é pessoa física que exerce atividade em nome próprio, respondendo pelos riscos do negócio com seu patrimônio pessoal, isto é, tem responsabilidade ilimitada pelas dívidas contraídas em decorrência da atividade empresarial, pois não existe autonomia patrimonial entre a pessoa física e a empresa.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se:

“ALVARÁ JUDICIAL – PLEITO OBJETIVANDO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, EM NOME DE PESSOA JURÍDICA DISSOLVIDA – IMPROCEDÊNCIA, NA ORIGEM – PROVAS DOS AUTOS APONTAM QUE, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS ENVOLVENDO A EMPRESA DISSOLVIDA, OS FEITOS NÃO OBSTAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Nos termos dos artigos 719

e 725, inciso VII, do CPC, tem-se por legítimo o pedido de alvará judicial formulado pelos ex-sócios de pessoa jurídica já dissolvida, objetivando a transferência de veículo que se encontra em nome da empresa. A simples existência de duas demandas judiciais envolvendo a pessoa jurídica já baixada, por si só e nas circunstâncias dos autos, é incapaz de obstar a concessão do alvará, notadamente pela ausência de risco de prejuízo a terceiros, não se evidenciando, ainda, qualquer restrição ou gravame sobre o bem em questão.” (TJSP; Apelação Cível 1045618-66.2023.8.26.0576; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“Apelação. Pedido de expedição de alvará judicial para transferência da titularidade de veículo automotor que se encontra em nome de empresa individual extinta com baixa cadastral. Possibilidade. Ausência de distinção patrimonial com o da pessoa natural titular da firma. Inexistência de personalidade jurídica diversa por se tratar de mera ficção. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005218-07.2022.8.26.0071; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – BEM MÓVEL – PEDIDO VISANDO A CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – VEÍCULO AUTOMOTOR DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE EXTINTA – PLEITO DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DE SÓCIO. Pedido de concessão de alvará para transferência de titularidade de bem móvel junto ao órgão de trânsito. Veículo em nome de sociedade empresária extinta e com nome baixado. Sentença que declarou a ausência de interesse processual devido a possibilidade de liquidação da pessoa jurídica. Possibilidade de concessão de alvará judicial visando a transferência pretendida, o que se faz em consonância ao princípio da celeridade e economia processual, ausente risco de prejuízo a terceiros. Sentença de extinção do processo. Sentença reformada. Recurso de apelação dos requerentes provido, descabida a majoração prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ausente fixação de honorários

advocatícios na origem.” (TJSP; Apelação Cível 1032497-49.2020.8.26.0196; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021).

A hipótese, portanto, é de provimento do recurso para determinar a expedição do alvará para transferência do veículo LIFAN FOISON PU 1. 3L, ano 2015, modelo 2016, cor branca, placas FCW3477, RENAVAM 01106462685 para o nome da autora, providência a ser cumprida na origem.

Sendo o procedimento de jurisdição voluntária, por certo não houve condenação sucumbencial na origem e, conseqüentemente, inaplicável o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator